

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.337/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000934075-20  
Recurso de Revisão: 40.060149544-56  
Recorrente: OMR - Componentes Automotivos Ltda.  
IE: 672019634.00-21  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo, contrariando a vedação disposta no art. 70, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Canceladas as exigências relativas aos produtos para os quais a caracterização de materiais de uso e consumo não restou comprovada nos autos. Corretas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 1º do RICMS/02. Canceladas as exigências relativas aos produtos para os quais a caracterização de materiais de uso e consumo não restou comprovada nos autos. Corretas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/12 a 31/12/12:

1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 do citado diploma legal;

2- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual relacionada à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento decorrente de operações interestaduais, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.345/19/2ª, à unanimidade, quanto à prejudicial de mérito, não reconheceu a perda do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que fossem excluídas as exigências relativas ao item “1.1” do Auto de Infração, exceto em relação aos produtos que comportem recuperação (utilização dos CFOPs 1.916, 2.916, 5.915 e 6.915) e aos bens “Marcador Ind Azul”, “Marcador Ind Branco”, “Marcador Ind Preto”, “Marcador Ind Verde”, “Marcador Ind Vermelho” e “Marcador Ind Amarelo”, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 822/851.

Afirma que a decisão recorrida, revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.513/17/2ª e 20.819/15/2ª (cópia às fls. 856/884).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 887/895, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Interposto e no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para que sejam excluídas as exigências fiscais, em relação às duas irregularidades, relacionadas às partes e peças enquadradas no item V da Instrução Normativa SLT nº 01/86 e que comportem recuperação.

---

### **DECISÃO**

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumprе esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.513/17/2ª e 20.819/15/2ª (cópia às fls. 856/884).

**Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.513/17/2ª**

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.513/17/2ª, cumprе ressaltar que citada decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONCEDER O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA QUE O PROCURADOR DA IMPUGNANTE, DR. MATEUS FELIPE MAIA FREIRE DINIZ, JUNTE AOS AUTOS O INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES ANTERIORES A 15/12/2011. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (RELATOR) E CINDY ANDRADE MORAIS, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR). PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MATEUS FELIPE MAIA FREIRE DINIZ E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME. **CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.** (GRIFOU-SE)

Contudo, considerando as previsões constantes da Lei nº 22.549/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários (“Regularize”) no âmbito do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Estado de Minas Gerais, o Sujeito Passivo promoveu o parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, extinguindo o contencioso administrativo.

VFGAW50C	S I C A F	SEF/MG
NFGAW050	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	07.02.2020
M339867	Consulta Parcelamento Especifico /Habilitacao	11:41

Parcelamento.: 12.061076800.08 Nr. PTA: 01.000653477.98 IDcarteira: 55388  
 Identificacao: I.E. 378478904.00-02 Data do Parcelamento: 31.08.2017  
 Nome.....: INJESUL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Incluido por.: M669799 \*\* Ident.Usuario nao informado  
 em 30.08.2017 às 11:58:18 CARTEIRA MGI II  
 Unid.Inclusao: 01.313.111 ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
 Unid.Controla: 01.313.111 ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Parcelamento.: 12.061076800.08 Nr. PTA: 01.000653477.98 IDcarteira: 55388  
 Identificacao: I.E. 378478904.00-02 Data do Parcelamento: 31.08.2017  
 Nome: INJESUL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO L Garantia: FIANCA  
 DEFERIDO 135-PARCEL. LEI 22.549/2017 Art.17-120 PARCELAS  
 PARCELAMENTO EM CURSO  
 CARTEIRA MGI II

Pecas Fiscais

01.000653477.98	01.000653905.96	03.000456910.66
05.000272361.20	05.000272377.89	05.000280560.95
05.000281037.78		

Parcelamento.: 12.061076800.08 Nr. PTA: 01.000653477.98 IDcarteira: 55388  
 Identificacao: I.E. 378478904.00-02 Data do Parcelamento: 31.08.2017  
 Nome.....: INJESUL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Demonstrativo do Parcelamento em R\$  
 na data em que foi requerido

Cod.Rec.	Valor Total	Entrada Previa	Saldo Parcelado
1826	8.322,28	69,35	8.252,93
3228	1.690.124,14	14.084,36	1.676.039,78
4606	266.790,89	2.223,25	264.567,64
5108	33.164,17	276,36	32.887,81
5223	20.981,43	174,84	20.806,59
<b>Total</b>	<b>2.398.837,82</b>	<b>19.990,28</b>	<b>2.378.847,54</b>

Parcelamento.: 12.061076800.08 Nr. PTA: 01.000653477.98 IDcarteira: 55388

Identificacao: I.E. 378478904.00-02	Data do Parcelamento: 31.08.2017			
Nome.....: INJESUL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				
Data	Data			
Numero Documento	Vencimento	Pagamento	Situacao	Percentual MGI II
12.610768027.73	28.11.2019	27.11.2019	QUITADA	0,83333333% S

5.337/20/CE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12.610768028.54	27.12.2019	27.12.2019	QUITADA	0,83333333% S
12.610768029.35	30.01.2020	30.01.2020	QUITADA	0,83333333% S
12.610768030.10	27.02.2020		NAO QUITADA	0,83333333% S
12.610768031.92	30.03.2020		NAO QUITADA	0,83333333% S
12.610768032.73	29.04.2020		NAO QUITADA	0,83333333% S

Importante esclarecer que a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Lei nº 22.549/17

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

(...)

§ 4º - O disposto neste artigo:

(...)

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

Decreto nº 46.817/17

Art. 16. O pagamento à vista ou parcelado importa em:

I - reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.513/17/2ª em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

**Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 20.819/15/2ª**

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.819/15/2ª, cumpre ressaltar que foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.521/15/CE (“*negou-se provimento*”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Sustenta a Recorrente que nessa decisão, o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS referente a partes e peças utilizadas no processo produtivo deve observar apenas os itens IV e V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, sem interferência da condição dos produtos passarem ou não por processo de recuperação ou restauração.

Importante trazer os fundamentos das decisões acerca da matéria para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade:

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.345/19/2ª**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO A VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS PARA OS QUAIS A CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, CONSTITUÍDAS PELO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

- PARA SER INTERMEDIÁRIO O PRODUTO DEVERÁ ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS INCISOS I E II (**REQUISITOS BÁSICOS E INDISPENSÁVEIS**) OU SE INTEGRAR AO NOVO PRODUTO QUE ESTÁ SENDO INDUSTRIALIZADO.

- A SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DAS PARTES E PEÇAS DESTACADAS NO INCISO V DEVE OCORRER **EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO E NÃO DA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO** OU RESTAURAÇÃO DAS MESMAS.

- A INUTILIZAÇÃO OU O EXAURIMENTO NÃO PERMITEM NEM RECUPERAÇÃO NEM RESTAURAÇÃO. SE HOUVER RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO, A PARTE OU PEÇA (MESMO ATENDENDO AOS DEMAIS REQUISITOS DO INCISO V) NÃO SERÁ CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

- A VEDAÇÃO, CONSTANTE DO INCISO V, AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE PARTES E **PEÇAS QUE SÃO RECUPERADAS OU RESTAURADAS** GUARDA CONSONÂNCIA COM A DEFINIÇÃO DE “CONSUMO INTEGRAL”, PREVISTA NO INCISO II. **A RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DESQUALIFICA O CONSUMO COMO “INTEGRAL”.**

- O DISPOSTO NO INCISO V **NÃO DISPENSA** O CUMPRIMENTO DAS **EXIGÊNCIAS BÁSICAS** CONSTANTES DOS INCISOS I (CONSUMO IMEDIATO) E II (CONSUMO INTEGRAL), **PARA QUE UM PRODUTO SEJA CLASSIFICADO COMO “INTERMEDIÁRIO”.** A DEFINIÇÃO DA NORMA É CLARA: O PRODUTO INTERMEDIÁRIO DEVERÁ SER CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO.

- DESTA FORMA, **SE O PRODUTO COMPORTA RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO ELE NÃO ATENDE** A UM DOS REQUISITOS BÁSICOS DA IN 01/86, QUAL SEJA O DE **SER CONSUMIDO INTEGRALMENTE** NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (INCISO II). E ESTE REQUISITO ESTÁ SUBENTENDIDO NO INCISO V, QUE PRESCREVE QUE A **SUBSTITUIÇÃO** PERIÓDICA DAS PARTES E PEÇAS **DEVERÁ OCORRER EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO** (E NÃO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO). (GRIFOS DO ORIGINAL)

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.819/15/2ª**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMPUTAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZARIAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

PRIMEIRAMENTE, POR TRATAR-SE DE PARTES E PEÇAS, A ANÁLISE DOS PRODUTOS FIEIRA E NÚCLEO DE FIEIRA NÃO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ITEM II DA CITADA INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ABORDA, ENTRE OUTROS ASPECTOS, A CONDIÇÃO DOS PRODUTOS DE NÃO PODEREM PASSAR POR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO CASO DE PARTES E PEÇAS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86 TRAZ PREVISÕES EXPRESSAS E ESPECÍFICAS NOS ITENS IV E V.

É NOTÓRIO QUE DENTRO DE UMA PREVISÃO LEGAL, AS PREVISÕES ESPECÍFICAS PREPONDERAM SOBRE AS PREVISÕES GERAIS OU GENÉRICAS.

DESSA FORMA, NÃO PODE A FISCALIZAÇÃO ALEGAR QUE PARTES E PEÇAS DE EQUIPAMENTOS DEVEM CUMPRIR AS PREVISÕES DO ITEM II DA IN QUANDO EXISTE PREVISÃO EXPRESSA PARA ELAS NOS ITENS IV E V.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE EM RELAÇÃO AO EXAURIMENTO DO PRODUTO NA LINHA DE PRODUÇÃO, SUA RECUPERAÇÃO PELO PROCESSO DE POLISSAGEM EM NADA INTERFERE EM SEU ENQUADRAMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ITEM V DA IN.

VERIFICA-SE QUE A SUBSTITUIÇÃO DAS FIEIRAS/NÚCLEO DE FIEIRAS OCORRE APÓS, EM MÉDIA, QUATRO RECUPERAÇÕES DOS PRODUTOS, O QUE TAMBÉM NÃO COLIDE COM A NORMA POSTA.

(...)

A REGRA QUE IMPEDE O CREDITAMENTO RELATIVO AOS PRODUTOS QUE COMPORTEM RECUPERAÇÃO E APLICAÇÃO EM LINHA MARGINAL CONSTITUI UMA REGRA GERAL NO INSTRUMENTO NORMATIVO (IN), CABENDO A FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA NO ITEM V DA INSTRUÇÃO A ELA SE REPORTAR OU O DISPOSTO NO ITEM V POSSUI AUTONOMIA PRÓPRIA, PELAS CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DAS TAIS PARTES E PEÇAS.

(...)

NESTE EVIDENTE CONFLITO, ENTENDE ESTA ASSESSORIA QUE O INSUMO DEVE SER CLASSIFICADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, COM FULCRO NO ITEM V DA INSTRUÇÃO 01/86, POR SER EXATAMENTE ELE QUE ESTÁ EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO E QUE, AO SE EXAURIR, COMPORTA ADIÇÃO DE UM NOVO CAPEAMENTO DO ROLO, COMO ACONTECE NOS FORNOS SIDERÚRGICOS, EM RELAÇÃO AOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS QUE SÃO SUBSTITUÍDOS AO LONGO DO TEMPO (ARGAMASSA, PRINCIPALMENTE), NAS BICAS CORRIDAS DO GUSA, EM QUE SÃO SUBSTITUÍDOS OS REVESTIMENTOS DESSAS BICAS E OUTROS ITENS ASSEMELHADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA SIDERURGIA.

EM QUE PESE AS ABALIZADAS POSIÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO, ENTENDE ESTA ASSESSORIA QUE ÀS PARTES E PEÇAS VINCULADAS AO ITEM V DA IN, ESTÃO RESERVADOS PAPÉIS DE PREPONDERÂNCIA NO PROCESSO PRODUTIVO, RAZÃO PELA QUAL OBTIVERAM DO LEGISLADOR INFRALEGAL TRATAMENTO DIFERENCIADO. (GRIFOS DO ORIGINAL)

Observando-se os fundamentos das decisões, verifica-se que elas interpretam a Instrução Normativa SLT nº 01/86, no aspecto dos “*produtos que comportam recuperação*”, para efeito de caracterização do produto como intermediário ou como material de uso/consumo do estabelecimento, de forma diferente.

Sendo assim, constata-se haver divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão no que se refere aos dois aspectos utilizados como pressupostos para admissibilidade do Recurso.

Nesse sentido, requer seja reconhecida a extinção, por força da decadência, do crédito tributário lançado em observância à regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Requer, ainda, a exclusão das exigências relacionadas à interpretação dada, em relação aos produtos enquadrados no item V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, nos termos do Acórdão nº 20.819/15/2ª.

Todavia, analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão, os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento, foram também adotados na presente decisão.

Assim, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.345/19/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe dava provimento parcial para excluir as exigências anteriores a 20/12/12 em relação ao item 1 do Auto de Infração, por entender decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Petrina Rodrigues de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

vencido, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2020.**

**Cindy Andrade Morais  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

*D*

CCMIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.337/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000934075-20  
Recurso de Revisão: 40.060149544-56  
Recorrente: OMR - Componentes Automotivos Ltda.  
IE: 672019634.00-21  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/12 a 31/12/12:

1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 do citado diploma legal;

2- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual relacionada à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento decorrente de operações interestaduais, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência ao reconhecimento da decadência, com relação ao item 1 do lançamento.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

No que concerne a decadência, é ressabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste interim, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes a decadência tributária, prevê expressamente que,

para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o Contribuinte tenha praticado os atos pertinentes a constituição do crédito, com o encaminhamento das respectivas obrigações tributárias, deve se aplicar o disposto no art. 150, § 4º do CTN, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARES P 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARES P 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que o contribuinte tenha cumprido as obrigações tributárias atinentes ao tributo, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

No caso em tela, o item 1 da autuação versa sobre a constatação de que a Autuada teria realizado operações interestaduais de circulação de mercadorias, devidamente acobertadas por documento fiscal, no período de 01/01/13 a 14/05/13, que teria resultado no aproveitamento indevido de crédito de ICMS relacionados à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento. Com o que, a Autuada cumpriu todas as obrigações acessórias encaminhando os respectivos documentos ao Fisco, recolheu o ICMS que entendeu como devido, situação na qual o estado de Minas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais teria cinco anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo que entenda ser devido.

Desta feita, tendo em vista a data em que a Autuada fora intimada do lançamento, 20/12/17, resta comprovado que parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, especificamente referente às operações que ocorreram no período anterior a 20/12/12, uma vez que ultrapassou os 5 anos estabelecidos na legislação de regência.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir as exigências anteriores a 20/12/12 em relação ao item 1 do Auto de Infração, por entender decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, com fulcro no §4º do art. 150 do CTN, restando o respectivo crédito parcialmente extinto, conforme dispõe o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2020.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Conselheiro**